



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 186/8 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangara.ms.gov.br

PROTÓCOLO
253/2021

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 17/08/2021 Hora: 14:30:16

Assessorado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ LEI ORD N 098, 106, 109/2021

Assunto: PROJ LEI ORD N 098, 106, 109/2021

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - MS
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aat@tangara.ms.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **109/2021**

CM/TS
Fl. 01
Rub.

EMENTA:...	ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2928 DE 03 DE JULHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos **doze** dias do mês de **agosto** do ano de **2021**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 109/2021.

Tangará da Serra, 13 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
CÂMARA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2928 DE 03 DE JULHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.

Conforme exposto no seu princípio, o Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo adequar a legislação municipal sobre a correta aplicação do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e da resolução CGSIM nº 59 de 12 de agosto de 2020, no que diz respeito à redução a zero (0,00) de todos os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará e licença relativos ao Microempreendedor Individual (MEI).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 4º §3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (LC 123/2006).

É fundamental a compreensão da relação existente entre as competências regulatórias do município, na qualidade de agente da política pública, e o processo especial de formalização dos pequenos negócios e sua inclusão social e previdenciária.

O Microempreendedor Individual (MEI) é peça chave para o desenvolvimento local, tanto no que tange as questões econômicas quanto as questões sociais, e ao longo do desenvolvimento da política reservada ao MEI, observa-se a não adequação da legislação municipal para instrumentalizar os benefícios legais abordados pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, a Resolução do CGSIM, e as normas da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Para tanto, faz-se necessário a readequação da legislação municipal, mencionada no princípio, para garantir o tratamento especial ao Microempreendedor Individual (MEI) na realização de abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará e licença.

Dito isso, o correto cumprimento do art. 4º §3º da LC nº 123/2006 é imperioso ao município, devendo este adequar sua legislação para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao MEI.

Sendo assim, impende asseverar que não há o que se falar em conflito entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o disposto no §3º artigo 4º da LC nº 123 de 14 de dezembro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

de 2006, pois a referida lei reduz a zero (0,00) as taxas cobradas do MEI, e possui caráter imperativo, afastando assim a hipótese de responsabilização do administrador público ao se abster de cobrar qualquer taxa do MEI no processo de abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará e licença.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, tendo em vista a necessidade de instrumentalização dos procedimentos para a correta aplicação da legislação federal.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

**ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2928
DE 03 DE JULHO DE 2008 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 2928 de 03 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

§ 1º As Administrações públicas diretas e indiretas, incluindo as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Fundações Públicas em nível Federal, Estadual e Municipal, as Associações e Congenêres, mesmo que imunes ou isentos, devem promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, quando instaladas no Município de Tangará da Serra.

§ 2º As disposições prevista no caput excetua-se para as atividades exercida por Microempreendedor Individual (MEI) devendo o cadastro Municipal de Contribuintes ser feito pela Prefeitura Municipal mediante integração de informações com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT.

§3º As atividades econômicas de Baixo Risco e Baixa Complexidade, tem garantifa o início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica solicitar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes em 30(trinta) dias do início de suas atividades.

Art. 2º Acresce parágrafos ao artigo 7º da Lei nº 2928 de 03 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...

§1º Fica dispensado a inscrição no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades as atividades econômicas de Baixo Risco regulamentada em Decreto Municipal, e as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual (MEI).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§2º As atividades econômicas de Baixo Risco e Baixa Complexidade deverão providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes em 30(trinta) dias do início de suas atividades.

§3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes para o Microempreendedor Individual (MEI) será feita pela Prefeitura Municipal mediante integração de informações com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 11º da Lei nº 2928 de 03 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º Para análise do pedido de inscrição, alterações de dados cadastrais ou o seu cancelamento junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, deve a pessoa jurídica ou pessoa física, inclusive as que exercem atividades econômicas de Baixo Risco e Baixa Complexidade regumentadas em Decreto Municipal, apresentar junto ao Órgão competente os seguintes documentos:”

Art. 4º Fica revogado o artigo 17 e parágrafo único da Lei nº 2928 de 03 de julho de 2008.

Art. 5º Acresce o parágrafo 5º no artigo 18 da Lei nº 2928 de 03 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Excetua-se ao disposto no caput e parágrafos anteriores as atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos seis dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte um**, **45º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal